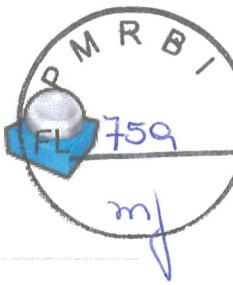


Assunto **RECURSO ADMINISTRATIVO**
De Franciane Pedron <francianepedron.eng@gmail.com>
Para <licita@riobonito.pr.gov.br>
Data 2023-06-29 10:00

roundcube



- RECURSO.ADM.FPENGE.pdf(~426 KB)

Bom dia,

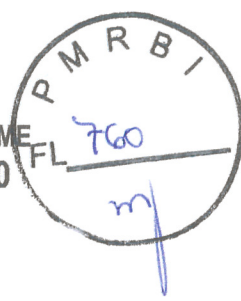
Prezados,

Segue Recurso Administrativo **contra inabilitação da empresa FRANCIANE CAVALEIRO PEDRON ME**

Ref.: Tomada de Preços 5/2023.

Atenciosamente e à disposição!





ILUSTRES SENHORES MEBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

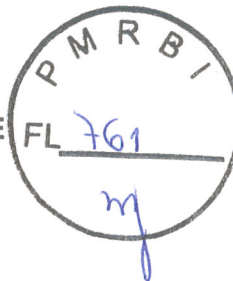
REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA FRANCIANE CAVALEIRO PEDRON

TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2023

FRANCIANE CAVALEIRO PEDRON – ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua XV de Novembro, nº 996, Centro, Ampére/PR, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.968.611/0001-40, neste ato representada por sua Representante Legal a Sra. Franciane Cavaleiro Pedron, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos no artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93, nos termos que abaixo segue.

A recorrente entende indevida a decisão desta comissão de licitações, que considerou inabilitada no processo licitatório em epígrafe a empresa FRANCIANE CAVALEIRO PEDRON, por não ter cumprido com “Os acervos apresentados não atendem por completo o objeto que contempla: calçadas, passeios, quiosques, concha acústica, paisagismo, iluminação, normatização de estacionamento”.

Iremos demonstrar o equívoco cometido por esta comissão de licitações que julgou inabilitada equivocadamente a empresa recorrente, visto que a mesma atendeu



prontamente todos os requisitos editalícios, principalmente no que se refere aos acervos técnicos e atestados de capacidade técnica.

Passaremos a seguir, a discorrer sobre o equívoco infundado cometido pela comissão, bem como demonstrar o devido amparo jurídico e legal em nossos argumentos:

I – DOS FATOS

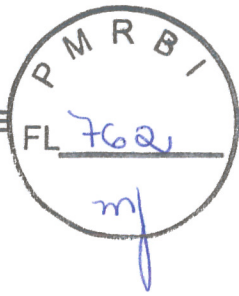
A Recorrente, na qualidade de empresa prestadora de serviços de engenharia e correlato, possuindo capacitação comprovada em consonância com o objeto deste edital, apresentou documentação destinada à habilitação da Tomada de Preços 5/2023, que objetiva a contratação de empresa de engenharia e arquitetura para desenvolvimento e elaboração do projeto técnico de revitalização da praça engenheiro Acir Aparecido Agassi, no centro da cidade, contemplando: calçamento, passeios, quiosques, concha acústica, paisagismo, iluminação, normatização do estacionamento, em uma área de cerca de 4.000,00 m², de acordo com as especificações técnicas e demais anexos do presente edital.

Após a sequência de abertura dos envelopes e posterior disponibilização dos documentos de habilitação aos licitantes para análises e considerações, verificou-se a Recorrente ter sido considerada INABILITADA por não ter cumprido com a apresentação de “Acervo Técnico” conforme solicita o Edital que rege o referido processo licitatório, sendo que esta Ora Recorrente, atendeu prontamente ao que se refere o certame à comprovação de qualificação técnica, principalmente conforme itens **11.1.3** e **11.1.3.1**. Vejamos os motivos.

II – DO PEDIDO

Conforme se depreende pelo instrumento editalício, uma das exigências para habilitação da empresa no certame se refere a juntada de Acervo Técnico, conforme item 11.1.3. e 11.1.3.1. condicionada no envelope 01 – Habilitação, que assim mencionam:

“11.1.3. O responsável técnico nomeado deverá apresentar prova de que tenha executado obra, por meio de CAT – Certidão de Acervo Técnico do CREA acompanhado de atestado de capacidade técnica, devidamente chancelado pelo CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Agronomia – CAU, em que conste obrigatoriamente, o início e o término da obra, sua localização, área de construção, com as características técnicas, consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, compatível com o objeto licitado”.



“11.1.3.1 Entende-se por obra semelhante a que apresenta complexidade tecnológica e operacional com o objeto deste edital equivalente ou superior à no mínimo 50% (cinquenta) por cento da metragem do objeto ora licitado”.

Contudo, em que pese o esforço para inabilitar a empresa Recorrida, tais alegações não merecem prosperar, senão vejamos:

O Edital é a regra geral e integral da Licitação, toda licitação se vincula a integralidade do referido Chamamento, pois é nele que contam todas as normais que irão vincular as partes.

Neste sentido, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 8.666/93 é clara aludindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A Constituição Federal brasileira, em seu artigo 37, caput, determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim, explicita a referida Carta, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes.

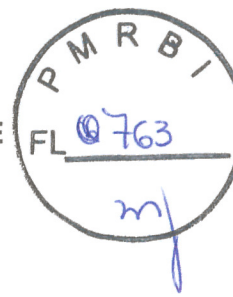
Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei nº 8.666/193, na qual, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regula o certame licitatório.

Trata-se de uma segurança para o Licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe e siga as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.

Esse é o princípio é mencionado no artigo 3º da Lei de Licitações e enfatizado pelo artigo 41 da mesma lei que dispõe que *“a administração pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*. (curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416).

Neste sentido, a Licitante atendeu prontamente a vinculação do edital, exigindo de cada um dos participantes, em estrito atendimento ao princípio da Legalidade.



É regra do processo de licitação o tratamento isonômico entre os participantes, bem como da vinculação do edital aos termos do certame.

Não podemos, desta forma, afastar o fato de que o edital é lei maior no processo de licitação, onde se estabelece todas as condições da concorrência, vinculando tanto os participantes quanto a administração em seu cumprimento, não se trata somente de um poder da administração, mas também um dever de atender as exigências nele contidas, a fim de garantir lisura no procedimento.

Diante disto, a Recorrente atendeu corretamente os termos dos itens 11.1.3. e 11.1.3.1. do Edital ao apresentar os acervos técnicos conforme detalhado abaixo:

CAT 1437/2021: Se trata de projetos arquitetônicos, estruturais de concreto, fundação e complementares (de acordo com o que será necessário para atender o objeto do chamamento supracitado ao que se refere a "concha acústica" e "quiosques"). A=3233 m²

CAT 1720220000436: Se trata de projetos de infraestrutura, acessibilidade, revitalização de vias, calçadas, avenidas canteiros, inclusive iluminação, pavimentação em concreto e CBUQ e documentos complementares. A= 7485 m²

CAT 1720220000436: Se trata de projetos de infraestrutura, acessibilidade, sinalização de vias e passeios.

CAT 1720220004136: Se trata de projetos de infraestrutura/ Revitalização de vias, calçadas, urbanização, paisagismo, iluminação pública.

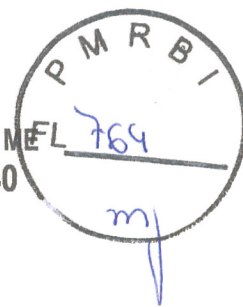
Sendo assim, visto que nos acervos técnicos apresentados pela empresa FRANCIANE CAVALEIRO PEDRON, a mesma demonstra, claramente, ter executado serviços de complexidade tecnológica e operacional semelhante ao objeto deste edital, inclusive equivalente ou superior à 50% da metragem do objeto ora licitado, não cabe razão à inabilitação da Recorrente por não haver previsão no edital de que o acervo técnico seja única e exclusivamente de "elaboração de projeto de concha acústica ou quiosques".

Desta maneira, se não bastasse tal, cabe registrar que o Tribunal de Contas da União já se posicionou sobre o tema, de forma precisa, senão vejamos:

Em decisão posterior (12.4.2000), o TCU reconheceu a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para capacitação técnica operacional" [Decisão nº 285/2000].

Na mesma linha observamos, também, alguns julgados:

... a capacidade técnico-operacional do licitante resulta de sua própria experiência anterior [...]. Não se exige que tais atestados se



refiram a objeto idêntico, bastando que os serviços ou obras sejam similares, ou seja, sejam compatíveis em características, quantidades e prazos (art. 30, II) e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto da licitação (art. 30, § 3º).

Assim, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, exigir dos participantes questões que não encontram-se, previstas, no Chamamento é ferir a isonomia da participação dos licitantes.

Por fim, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

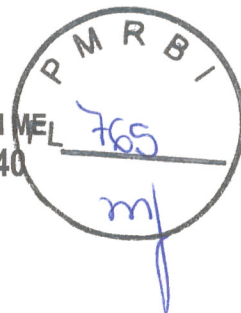
Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, agiu em desacordo com o que rege o Edital do Processo Licitatório em questão ao declarar como inabilitada empresa ora Recorrida, vem que esta atendeu todas as



exigências estipuladas no chamamento em questão, não devendo prosperar a decisão detalhada em ATA.

DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a empresa Recorrente, FRANCIANE CAVALEIRO PEDRON – ME, atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, especialmente quanto a apresentação ***“Certidão de Acervo Técnico do CREA acompanhado de atestado de capacidade técnica, devidamente chancelado pelo CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Agronomia – CAU, em que conste obrigatoriamente, o início e o término da obra, sua localização, área de construção, com as características técnicas, consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, compatível com o objeto licitado”***, conforme item 11.1.3, requer que seja RECONSIDERADA a decisão de Vossa Senhoria, ou seja, PROMOVER A HABILITAÇÃO da empresa FRANCIANE CAVALEIRO PEDRON ME sendo que tal inabilitação não encontra qualquer respaldo legal ou diploma editalício.

Nestes termos, Pede-se deferimento.

Ampere, 29 de Junho de 2023.

FRANCIANE
CAVALEIRO
PEDRON:080872
67907

Digitally signed by FRANCIANE CAVALEIRO
PEDRON:08087267907
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Secretaria da
Razalia Federal do Brasil - RFB, OU=RF3 e-CPF
AT, OU=CA ONLINE:RF3 vs. OLHAR ONLINE
SLU, OU=Presencial, OU=14995917000167, CN=
FRANCIANE CAVALEIRO PEDRON:08087267907
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2023.06.29 09:59:56-03'00'
Font: PDF Render Version: 12.1.1

Franciane Cavaleiro Pedron

CPF: 080.872.679-07 RG: 12.959.965-0